



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 2ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**17/02/2022
QUINTA-FEIRA
às 08 horas**

**Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quinta-feira, às 08 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1862/2021 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	7
2	PL 486/2020 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	15

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Jader Barbalho(MDB)(9)(44)(46)(38)(37)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 VAGO(9)(19)(44)(46)(38)(37)
Luiz do Carmo(MDB)(8)(44)(46)(38)(37)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)
Dário Berger(MDB)(8)(44)(50)(48)(32)	SC 3303-5947 / 5951	3 VAGO(13)(44)
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(44)(38)(37)
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)		
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS 3303-1775	1 VAGO(5)(51)(35)(41)(49)
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)
Roberto Rocha(PSDB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(35)
PSD		
Carlos Fávaro(1)(26)(23)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(1)(21)(20)(28)(33)
Sérgio Petecão(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(1)(18)(33)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Wellington Fagundes(PL)(3)(42)(31)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)
Jayme Campos(DEM)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(DEM)(3)(43)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PRO)(4)(36)
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PRO)(4)(36)
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)		
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39)

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLI).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Telmário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (48) Em 26.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 81/2021-GLMDB).
- (49) Em 07.12.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 75/2021-GLPSDB).
- (50) Em 15.12.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2021-GLMDB).
- (51) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 8:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 17 de fevereiro de 2022
(quinta-feira)
às 08h

PAUTA

2ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1862, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.862, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.*



SF/22059.73762-00

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o PL nº 1.862, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas”.

O projeto é composto de três artigos, sendo que o primeiro deles enuncia o conteúdo do projeto, e o último é a cláusula de vigência, que ocorrerá após noventa dias da publicação da lei que vier a decorrer da aprovação do PL.

O cerne da proposta está contido no art. 2º, que altera o art. 101 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que trata dos veículos com excesso de peso ou dimensões, para nomear especificamente os “tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

entre os veículos aos quais pode ser concedida Autorização Especial de Trânsito (AET).

Na justificação, o autor aponta que de acordo “com a regras atualmente vigentes, os agricultores, ou contratam um serviço específico para o transporte de seu maquinário, ou estão sujeitos a sofrer penalidades aplicadas pelo órgão com circunscrição sobre a rodovia”. Portanto, seu objetivo seria o possibilitar o trânsito desse equipamento nas vias públicas, mediante a emissão de AETs para esse propósito.

A matéria foi distribuída a esta CRA e à CCJ, a quem compete a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

À CRA, de acordo com o art. 104-B do Regimento Interno do Senado, compete o exame de matérias que versem sobre agricultura, como é o caso do uso e movimentação dos equipamentos necessários ao seu manejo. Como a matéria ainda irá ao exame terminativo da CCJ, deixaremos àquela comissão o exame das questões formais, como constitucionalidade e juridicidade, restando-nos, portanto, focar apenas nos aspectos de mérito da proposta.

Nesse tocante, entendemos a proposta como extremamente bem-vinda. De fato, a movimentação de máquinas e equipamentos agrícolas entre as diversas fazendas que deles necessitam é atividade assaz corriqueira, inerente à agricultura moderna e ao uso racional dos bens de capital a ela relacionados.

Por outro lado, as vias públicas são essenciais para se realizar esse deslocamento com segurança, tanto dos bens em trânsito, quanto dos demais usuários da via.

Assim, a proposta aqui analisada atinge a esses dois objetivos, pois permite que os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões estabelecidos pelo Contran, possam receber uma Autorização Especial de Trânsito (AET). Com





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

a AET, tanto o transporte desses equipamentos poderá ser realizado com segurança, como será oferecida uma alternativa para que possam continuar a ser usados em diversas propriedades rurais isoladas entre si.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.862, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22059.73762-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para possibilitar a concessão de Autorização Especial de Trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

Art. 2º O *caput* do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** Ao veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga, bem como aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, que não se enquadrem nos limites de peso ou dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para se realizar o deslocamento de máquinas agrícolas entre os campos de lavoura há, muitas vezes, a necessidade de trafegar em curtos trechos de rodovias ou apenas transpô-las.

Entretanto, com a regras atualmente vigentes, os agricultores, ou contratam um serviço específico para o transporte de seu maquinário, ou estão sujeitos a sofrer penalidades aplicadas pelo órgão com circunscrição sobre a rodovia.

Assim, a medida que ora propomos pretende possibilitar o trânsito desses equipamentos nas vias. Entretanto, para que não haja risco para os demais usuários, o trânsito desses equipamentos deverá ocorrer apenas nos casos em que o órgão competente conceda a respectiva Autorização Especial de Trânsito (AET) conforme critérios estabelecidos não só pelo Contran, como também pelo órgão com circunscrição na via.

Certos da importância da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/21130.01333-48



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1862, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito aos tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
- artigo 101

2

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 486, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.*



SF/21230.15853-24

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 486, de 2020, do Senador ZEQUINHA MARINHO, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.*

O art. 1º do Projeto, que é composto por um total de quatro artigos, enuncia o objeto da futura lei, nos mesmos termos da ementa acima.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei nº 11.326, de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Caberá ao Poder Público estabelecer condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó – Pronaf Marajó, nos termos do *caput* do art. 3º do PL. O § 1º desse mesmo artigo delimita a Região do Marajó a que se refere o *caput* e o § 2º estabelece que, sempre que possível e tecnicamente recomendável, os demais instrumentos da política agrícola a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, preverão condições diferenciadas para atendimento ao público a que se refere o *caput*.

Na Justificação, o Autor da matéria sustenta que, embora a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) na década de 1990 tenha representado um grande avanço das políticas públicas destinadas ao setor agropecuário no Brasil, a distribuição dos recursos destinados ao Plano Safra da Agricultura Familiar ainda é bastante desigual, favorecendo as regiões mais desenvolvidas do centro-sul do País, em detrimento do Norte e do Nordeste. Argumenta, em seguida, que apesar de iniciativas pontuais focadas em problemas de regiões menos favorecidas, percebe a ausência de ações específicas para agricultores familiares da região Norte, em especial, para a Região do Marajó, que é uma das mais carentes do País.

O art. 4º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída somente à CRA, para apreciação em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV, X e XIX do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a agricultura familiar, política de financiamentos agropecuários e extensão rural, respectivamente. Por se tratar de apreciação terminativa nesta Comissão, a presente análise abordará, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa do PL nº 486, de 2020.

Inicialmente, registramos que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo art. 23, incisos VIII e X, da Constituição Federal (CF) – que tratam, respectivamente, do fomento da produção agropecuária e do combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização. É observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF. São respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, o conteúdo do Projeto não afronta quaisquer cláusulas da Constituição, de forma que não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material das disposições que compõem o Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, registramos que o PL nº 486, de 2020, é constituído por disposições de natureza principiológica (especialmente seu art. 2º), ou seja, são disposições que veiculam orientações do legislador quanto à execução de uma determinada política pública, mas com elevado grau de abstração e de indeterminação, o que dá às instâncias regulamentadoras um amplo grau de liberdade quanto à forma e o grau de concretização dessas orientações.

A disposição do art. 2º, que inclui, no art. 4º da Lei nº 11.326, de 2006, a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, é compatível, a nosso ver, com os demais princípios dessa política pública, contribuindo para maior concretização de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III do art. 3º da CF.

O art. 3º, ao prever condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó, contribui, a nosso ver, para a promoção de políticas públicas focadas no atendimento às necessidades específicas de agricultores familiares dessa Região, que é umas das mais desfavorecidas do País.

Conforme bem ressaltou o Autor da Proposição, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a partir de dados dos Censos Demográficos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que o índice de desenvolvimento humanos nos municípios da Região do Marajó é, inclusive, inferior à média dos municípios do Semiárido.

Oferecemos apenas uma emenda ao art. 3º para que conste a qualificação “familiares” após o termo “agricultores”. Observe-se que a Lei nº 11.326, de 2006, ao fazer referência aos “agricultores”, sempre usa o adjetivo “familiar” para delimitar o universo beneficiário. Dessa forma, apesar de singela, a emenda proposta contribui para que não haja dúvidas acerca da abrangência do público que a futura lei busca contemplar.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 486, de 2020, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CRA (ao PL nº 486, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 486, de 2020:

“**Art. 3º** O Poder Público estabelecerá condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó – Pronaf Marajó.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21230.15853-24



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

V – redução das desigualdades sociais e regionais.” (NR)

Art. 3º O Poder Público estabelecerá condições especiais, que levem em consideração as particularidades regionais, para as linhas de crédito rural e para os serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó – Pronaf Marajó.

§ 1º A Região do Marajó a que se refere o *caput* compreende os municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cacheira do Arari, Chaves, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure.

§ 2º Sempre que possível e tecnicamente recomendável, os demais instrumentos da política agrícola a que se refere o art. 4º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, preverão condições diferenciadas para atendimento ao público a que se refere o *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) na década de 1990 representou um grande avanço no desenho das políticas públicas destinadas ao setor agropecuário no Brasil, por meio do desenvolvimento de ações para o atendimento de necessidades específicas do segmento de agricultores e agricultoras que exploram a terra em regime de economia familiar.

Muito embora o volume de recursos destinados ao Plano Safra da Agricultura Familiar, e ao crédito rural como um todo, tenha aumentado consideravelmente nas últimas duas décadas, a distribuição desses recursos entre as regiões brasileiras ainda é bastante desigual, favorecendo as regiões mais desenvolvidas do centro-sul do País em detrimento do Norte e do Nordeste.

Algumas iniciativas pontuais têm sido empreendidas no sentido de propor políticas focadas em problemas de regiões menos favorecidas, como é o caso da linha de crédito de investimento para convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido). Sentimos a falta, todavia, de ações específicas para os agricultores familiares da região Norte, em especial, para a Região do Marajó, que é uma das mais carentes do País.

Dados referentes ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) a partir dos dados dos Censos Demográficos do IBGE, apontam que o índice de desenvolvimento humanos nos municípios indicados no projeto de lei é inferior à média dos municípios do Semiárido, inclusive.



Na forma do inciso III do art. 3º da Constituição, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais. No entanto, para que o Pronaf e o crédito rural contribuam efetivamente para a redução das desigualdades regionais e para a erradicação da pobreza no Brasil, são necessárias ações específicas nesse sentido, seja por meio da priorização das regiões menos favorecidas no que tange ao acesso ao crédito rural, seja por meio da oferta de assistência técnica e extensão rural de forma prioritária para os agricultores familiares dessa região.

O Projeto de Lei que ora apresentamos propõe, dessa forma, elencar a redução das desigualdades sociais e regionais como um dos princípios que regem a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Além disso, determina ao Poder Público o estabelecimento de condições especiais para os agricultores e agricultoras familiares dessa Região no que tange ao crédito rural e à assistência técnica e extensão rural, instrumentos da política agrícola fundamentais à promoção do desenvolvimento rural.

Tendo em vista a importância das políticas de apoio à agricultura familiar para as regiões mais carentes do País e a necessidade de se aprimorar a atenção que o Poder Público tem dado a essas Regiões, especialmente à Região do Marajó, rogo aos nobres Pares apoio à aprovação da Proposta que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2020

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os princípios a serem observados pela Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e determina ao Poder Público tratamento especial quanto a linhas de crédito rural e serviços de assistência técnica e extensão rural destinados a agricultores e empreendimentos familiares rurais situados na Região do Marajó.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
 - artigo 4º
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
 - artigo 4º